LEI Nº 1050/2024.

Institui a Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA), o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SMMA), e dá outras providências.

NILDO MELMESTET, Prefeito de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal e nas demais Leis e Normas Municipais, Estaduais e Federais, tem por finalidade regulamentar as ações do poder público municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida da população.

Art. 2º Compete ao poder público e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Órgão Ambiental Municipal qualquer ato lesivo ao meio ambiente, solicitando providências cabíveis.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA):

I. ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II. compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental;

III. definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilibro ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

IV. racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

V. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

VI. controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII. incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII. recuperação de áreas degradadas;

IX. proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X. incentivo e a promoção da educação ambiental em todos os níveis do ensino, precipuamente na educação básica e ensino fundamental, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

XI. formação de uma consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental;

XII. promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

XIII. participação social na gestão ambiental pública;

XIV. promoção, fomento e acesso à informação ambiental;

XV. respeito aos princípios do poluidor-pagador, usuário-pagador e conservador recebedor;

XVI. responsabilização por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente;

XVII. proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA):

I. proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

II. remediar ou recuperar áreas degradadas;

III. assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais;

IV. gerar benefícios sociais e econômicos;

V. incentivar a cooperação com Municípios, Estado e União, visando à adoção de soluções conjuntas;

VI. proteger e recuperar processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da biodiversidade;

VII. estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VIII. desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas áreas rurais e urbanas;

IX. promover programa de classificação e conservação de árvores monumentais de interesse público, em razão de sua raridade, beleza, dimensões vultosas e valor histórico.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA):

I. integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, agropecuária, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental e urbano;

II. instituição do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SMMA) para sua implementação e cooperação deste com o Poder Judiciário e os órgãos auxiliares da Justiça;

III. cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil;

IV. cooperação institucional com entes federativos, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;

V. desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área de meio ambiente;

VI. incentivo à preferência para aquisição, pelo poder público municipal, de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes desta Lei;

VII. limitação pelo poder público das atividades poluidoras ou degradadoras, visando à recuperação das áreas impactadas ou a manutenção da qualidade ambiental;

VIII. adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarretem risco à saúde pública ou danos ao meio ambiente;

IX. instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nas margens dos mananciais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SMMA)

Art. 6º Para a implantação da Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) fica instituído o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SMMA), composto por:

I. órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

II. órgão executivo: Órgão Ambiental Municipal;

III. órgãos auxiliares: órgãos municipais que não desempenhem o papel de órgão executivo do SMMA, entes da administração municipal indireta e instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município.

Seção I

Do órgão consultivo e deliberativo

Art. 7° O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) criado pela Lei 0964/2021, é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SMMA).

Seção II

Do órgão executivo

Art. 8º Constitui o órgão executivo do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SMMA) o Órgão Ambiental Municipal, que é a secretaria ou o departamento municipal com atribuições compatíveis com as previstas no artigo seguinte.

Art. 9º São atribuições do Órgão Ambiental Municipal:

I. coordenar, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA);

II. celebrar acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal, bem como com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacional e/ou estrangeiro, visando a obtenção de recursos financeiros e o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico- administrativo;

III. coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;

IV. elaborar, implantar e administrar projetos nas áreas de controle da poluição e de proteção dos recursos naturais, bem como concernentes à criação e administração de unidades de conservação, elaborando os planos de manejo;

V. exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VI. determinar a elaboração do estudo ambiental necessário para as atividades consideradas potencialmente poluidoras;

VII. elaborar estudos e/ou proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, estudos ambientais simplificados e relatórios ambientais elaborados por terceiros e relacionados à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

VIII. propor normas e critérios de aplicação e complementação do zoneamento ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes SMMA e do poder público Municipal;

IX. atuar, no cumprimento das normais municipais, federais e estaduais relativas à política do meio ambiente;

X. aplicar penalidades administrativas, inclusive pecuniárias, a infratores que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras e degradadoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental, como forma de coibir, punir e responsabilizar os mesmos;

XI. promover a sensibilização pública para a proteção e conservação do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

XII. prestar apoio técnico e administrativo ao COMMA;

XIII. homologar e fazer cumprir as decisões do COMMA, observada a legislação pertinente;

XIV. analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder autorizações para o uso dos recursos naturais e/ou licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras, de acordo com a legislação ambiental vigente;

XV. participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XVI. articular assuntos de sua competência com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal;

XVII. desempenhar outras competências atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Dos órgãos auxiliares

Art. 10. Constituem os órgãos auxiliares do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SMMA) os órgãos municipais que não desempenhem o papel de órgão executivo do SMMA, entes da administração direta e indireta e entidades não governamentais com atuação no Município.

§ 1º É considerado órgão auxiliar do SMMA o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário e de Saúde do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI).

§ 2º Fica autorizado o Município a ceder servidor com ou sem ônus ao consórcio que integrar para efetivação da Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA).

Art. 11. Aos órgãos auxiliares do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SMMA), compete desempenhar, em caráter auxiliar, as atribuições de competência do Órgão Ambiental Municipal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (PMMA)

Art. 12. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA):

I. Licenciamento Ambiental Municipal;

II. Fiscalização e Sanções Administrativas;

III. Avaliação de Impactos Ambientais;

IV. Definição de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;

V. Estabelecimento de Padrões de Qualidade Ambiental;

VI. Educação Ambiental;

VII. Sistema Municipal de Informações Ambientais (SISMIA);

VIII. Instrumentos Econômicos;

IX. Auditorias Ambientais;

X. Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA);

XI. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS).

Seção I

Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 13. O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental competente, respeitando as Leis e Normas Municipais, Estaduais e Federais, promove o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

I. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA/SC), considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

§ 1º Cabe ao Órgão Ambiental Municipal, observadas as normativas estaduais e federais aplicáveis, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento ambiental de sua competência, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 2º O início das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 3º Para o licenciamento das atividades ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim definidas pelo CONSEMA, será exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ambiental - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, inclusive com a convocação de audiências públicas.

§ 4º O Órgão Ambiental Municipal promoverá todas as adequações administrativas e legais necessárias às determinações contidas nas resoluções expedidas pelo CONSEMA/SC.

Subseção I

Das Licenças Ambientais

Art. 14. O Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

a) Licença Ambiental Prévia (LAP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

b) Licença Ambiental de Instalação (LAI): autorizando a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes que constituam o motivo determinante;

c) Licença Ambiental de Operação (LAO): autorizando a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidos para a operação;

d) Licença de Adesão ou Compromisso (LAC): documento de licenciamento, preferencialmente obtido por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade;

e) Autorização Ambiental (AuA): documento de licenciamento ambiental simplificado, constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador;

f) análises ambientais, certidões e cadastros formalizados de acordo com as Leis e Normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 15. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento, de acordo com as resoluções do CONSEMA.

Art. 16. O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser dirigido ao Órgão Ambiental Municipal e apresentado por escrito ou por meio de sistema eletrônico.

Subseção II

Da Autorização de Corte de Vegetação (AuC)

Art. 17. O Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência, expedirá Autorização de Corte de Vegetação (AuC), visando autorização de corte ou remoção de espécie nativa, com adoção das medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidos pelas Leis e Normas Ambientais.

Subseção III

Da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais

Art. 18. Fica instituída a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais, a ser cobrada para cada licenciamento ou autorização expedidos, visando cobrir os custos e despesas de análise, bem como a manutenção da estrutura física-operacional do Órgão Ambiental Municipal e dos órgãos auxiliares para a realização de tal fim.

Art. 19. A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pelo Órgão Ambiental Municipal, e será devida para:

a) Licença Ambiental Prévia (LAP);

b) Licença Ambiental de Instalação (LAI);

c) Licença Ambiental de Operação (LAO);

d) Licença de Adesão ou Compromisso (LAC);

e) Autorização Ambiental (AuA);

f) Autorização de corte de vegetação (AuC);

g) análises ambientais, certidões e cadastros formalizados de acordo com as Leis e Normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 20. Até que seja estabelecida política de taxas própria, o Município adotará a política de taxas de prestação de serviços ambientais do Estado de Santa Catarina, estipuladas em Lei ou Norma estadual.

Art. 21. O sujeito passivo da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às Leis Ambientais e que requerer serviço submetido à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia.

Art. 22. A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais será recolhida até a data do requerimento do serviço ou atividade, sendo que nenhum serviço será autorizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.

Art. 23. No que couber, aplica-se subsidiariamente à Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais o disposto no Código Tributário Municipal.

Seção II

Da Fiscalização e das Sanções Administrativas

Subseção I Da Fiscalização

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais Leis e Normas Ambientais aplicáveis, será exercida pelo Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo não exclui a de outros órgãos ou entidades municipais, federais ou estaduais no que tange à proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 25. Os agentes fiscalizadores do Órgão Ambiental Municipal terão livre acesso, para fins de fiscalização, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras áreas particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores são técnicos, servidores do Órgão Ambiental Municipal, portadores de carteira específica de identificação, ou servidores de outros entes federados e órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que possuam e exerçam o poder de polícia.

Art. 26. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por qualquer atividade humana, doméstica, pública ou privada, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

I. prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III. ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

IV. ocasionar alterações prejudiciais da paisagem natural e cultural.

Art. 27. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o agente fiscal que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando-a imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

Subseção II

Das Sanções Administrativas

Art. 28. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, aplicadas pelo Órgão Ambiental Municipal, as quais poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 29. Constituem infrações e sanções ambientais as previstas em Leis Estaduais e Federais, além de outras que venham a ser estabelecidas em âmbito municipal.

Art. 30. Compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º O disposto no caput não impede o exercício, pelos entes federativos, da atribuição comum de fiscalização da conformidade com a legislação ambiental em vigor, de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha atribuição de licenciamento ou de autorização ambiental.

Art. 31. Até que seja instituído regulamento próprio do Município, o agente fiscal observará as normais estaduais e federais que disciplinam o processo administrativo ambiental.

Seção III

Da Avaliação de Impactos Ambientais

Art. 32. Considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos afetem, direta ou indiretamente:

I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II. as atividades socioeconômicas;

III. a biota;

IV. as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;

V. a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;

VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análise e a interpretação das alterações sofrida pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A aplicação dos métodos referidos no caput deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo aos diferentes estudos ambientais exigíveis.

Art. 34. Os estudos ambientais serão exigidos previamente pelo Órgão Ambiental Municipal, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município, cujas atividades são definidas por lei ou norma específica.

Art. 35. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multiprofissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Seção IV

Da Definição de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 36. A definição de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes visa assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ocorrerá de acordo com as Leis e Normas aplicáveis.

Seção V

Do Estabelecimento de Padrões de Qualidade Ambiental

Art. 37. Os índices de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas e do meio ambiente em geral.

Art. 38. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo poder público federal e estadual, podendo o Órgão Ambiental Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados, fundamentados em parecer consubstanciado.

Art. 39. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

Seção VI

Da Educação Ambiental

Art. 40. Entende-se por educação ambiental o processo pedagógico permanente de construção e transformação do ser humano, realizado com ações participativas transdisciplinares, estratégicas, integradas e representativas de todas as esferas sociais, visando a relação harmônica e sustentável entre a sociedade e o meio ambiente.

Art. 41. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

Art. 42. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito a educação ambiental, incumbindo:

I. ao poder público, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e engajar a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II. às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III. aos meios de comunicação, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

IV. às empresas, entidades de classe, associações civis, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à formação individual e profissional dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V. à sociedade, nas suas mais diversas representações, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 43. São princípios básicos da educação ambiental:

I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinar;

II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo bem como sua permanente avaliação crítica;

VI. a abordagem das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, de forma articulada;

VII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

VIII. o desenvolvimento de ações estratégicas permanentes envolvendo os membros da coletividade para a solução de problemas ambientais.

Art. 44. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

III. a garantia de democratização das informações socioambientais;

IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Seção VII

Do Sistema Municipal de Informações Ambientais (SISMIA)

Art. 45. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SISMIA) com a finalidade de:

I. coletar e sistematizar dados e informações ambientais do Município;

II. fornecer informações para atualização dos indicadores de qualidade ambiental;

III. subsidiar o Órgão Ambiental Municipal no acompanhamento da implantação da PMMA;

IV. permitir o acesso público aos dados e informações ambientais existentes no Município.

Art. 46. O SISMIA será alimentado por dados e informações produzidos no âmbito dos órgãos que compõem o SMMA.

Seção VIII

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 47. O poder público municipal adotará instrumentos econômicos visando incentivar o atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes da PMMA, desde que previstos em Lei Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 48. Os instrumentos econômicos serão concedidos sob a forma de créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Parágrafo único. A identificação, a seleção e a implementação dos instrumentos econômicos deverão ser justificadas segundo o aspecto técnico, ambiental, social e econômico.

Seção IX

Das Auditorias Ambientais

Art. 49. O Órgão Ambiental Municipal pode exigir, mediante recomendação constante em parecer técnico, a qualquer tempo, auditoria ambiental de atividades ou empreendimentos licenciáveis mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 50. A finalidade das auditorias ambientais deve se restringir à avaliação da implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como das condicionantes técnicas das licenças, não substituindo a fiscalização ambiental pelo órgão licenciador.

Art. 51. As atividades que possuem sistema de gestão ambiental certificada por entidades credenciadas pelo Sistema Brasileiro de Certificação Ambiental, poderão utilizar esta certificação para o atendimento à exigência de auditoria ambiental, desde que o escopo da auditoria e seu relatório incluam a avaliação dos Programas Ambientais e dos condicionantes das licenças emitidas.

Art. 52. No caso de os auditores ambientais constatarem uma situação de risco ambiental iminente, de dano ou de irregularidade normativa, eles devem notificar imediatamente o responsável da atividade ou empreendimento, registrar este fato em seu relatório e dar conhecimento ao órgão fiscalizador.

Seção X

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA)

Art. 53. Criado através da Lei 0964/2021 o Fundo Municipal de Meio Ambiente é destinado a proporcionar apoio técnico e suporte financeiro as ações do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Seção XI

Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS)

Art. 54. Constitui instrumento da PMMA o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) instituído no âmbito dos Consórcio Intermunicipal Multifinalitário e de Saúde dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI), que tem como objetivo articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução de serviços de manejo e gestão dos resíduos sólidos em todo o território do Município.

Art. 55. A execução e fiscalização do PGIRS constitui atribuição do Município, através do seu Órgão Ambiental Municipal, que poderá formalizar cooperação para tanto com o CISAMAVI.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 56. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 58. Na hipótese de o Município formalizar instrumento de cooperação com o CISAMAVI para a execução do previsto nesta Lei, as disposições desta somente poderão ser alteradas mediante prévia validação ou recomendação por órgão colegiado competente instituído no âmbito do CISAMAVI.

Art. 59. Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Órgão Ambiental Municipal e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias necessárias a consecução da presente Lei.

Art. 60. Revoga-se a Lei 0131/2016, que fixa normas e institui as taxas para prestação dos serviços ambientais no município de Braço do Trombudo/SC, e dá outras providências e demais disposições em contrário.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade a publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei 0597/2008 de 09/07/2008.

Braço do Trombudo em, 15 de maio de 2024.

59408693949

NILDO MELMESTET:

Assinado de forma digital por NILDO MELMESTET:594086939 49

Dados: 2024.05.15

15:00:45 -03'00'

Nildo Melmestet Prefeito Municipal

Este documento não substitui o original, ou o publicado no Diário Oficial.